SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104880 - SP (2022/0103151-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
		LEONARDO SANTOS LUZ - SP376129
AGRAVADO	:	ANDREIA FAGUNDES FELIX DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
		RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085
		LAILLA CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP374895

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE URBANO DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TENTATIVA DE EXCLUIR O NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especiai.

2. A companhia aponta a violação dos arts. 734 e 735 do CC e 14, §3º, II, do CDC, haja vista a inexistência de nexo causal que evidencie sua responsabilidade civil.

3. Contudo, a tentativa de alterar o quadro fático incide na Súmula 7/STJ. Para corroborar a presente constatação, confira-se parte do julgamento colegiado: "Segundo a autora, no dia 30/03/2018, por volta das 00h05, estava retornando para sua residência na companhia de sua filha e de duas amigas. Enquanto a composição passava pela estação Penha o agressor começou a assediar verbalmente uma de suas amigas, com prática de ato libidinoso, ao passar a mão da coxa direita daquela. A autora e suas amigas tentaram conter o agressor que desferiu chutes e golpes contra a autora, atingindo seus braços e peito. Diante da confusão, outros passageiros foram ao auxílio da autora e detiveram o indivíduo na plataforma da Estação Guilhermina até a chegada dos agentes de segurança que encaminharam os envolvidos para a lavratura de Boletim de ocorrência. Nessa ordem de ideia, é inegável que o episódio trouxe para a vítima perturbações de ordem emocional que superam os meros aborrecimentos e atingem diretamente sua honra e dignidade".

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA33920272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:06:42
Código de Controle do Documento: 4d72ca34-ab0b-464b-ba46-695213bb4458

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA33920272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 22/09/2022 17:06:42
Código de Controle do Documento: 4d72ca34-ab0b-464b-ba46-695213bb4458

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.104.880 - SP (2022/0103151-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
		LEONARDO SANTOS LUZ - SP376129
AGRAVADO	:	ANDREIA FAGUNDES FELIX DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
		RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085
		LAILLA CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP374895

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

> Diante do exposto, conheço dos Agravos para não conhecer dos Recursos Especiais.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> Portanto, de se verificar que houve a efetiva impugnação à aplicação da Súmula nº 07 do STJ em sede de Agravo em Recurso Especial no presente caso. De igual feita, não há que se falar em revisão de fatos e provas e nem tampouco em óbice decorrente do disposto na Súmula nº 7 do STJ.
>
> 4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS Diante do quanto dispõem os artigos 1.021 do Código de Processo Civil, 258 e 21-E, § 2º do Regimento Interno deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, requer a Agra- vante, seja encaminhado o presente Agravo Interno para distribuição à Turma Julgadora com- petente, para lá ser inteiramente conhecido e provido, vindo a se conhecer e prover integral- mente, também, o Recurso Especial interposto pela parte.

Contraminuta às fls. 378-427.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA33716192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:46
Código de Controle do Documento: 7D3AEA3F-1597-4E92-90F1-F00BF090269B

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.104.880 - SP (2022/0103151-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
		LEONARDO SANTOS LUZ - SP376129
AGRAVADO	:	ANDREIA FAGUNDES FELIX DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
		RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085
		LAILLA CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP374895

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE URBANO DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TENTATIVA DE EXCLUIR O NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especiai.

2. A companhia aponta a violação dos arts. 734 e 735 do CC e 14, §3º, II, do CDC, haja vista a inexistência de nexo causal que evidencie sua responsabilidade civil.

3. Contudo, a tentativa de alterar o quadro fático incide na Súmula 7/STJ. Para corroborar a presente constatação, confira-se parte do julgamento colegiado: "Segundo a autora, no dia 30/03/2018, por volta das 00h05, estava retornando para sua residência na companhia de sua filha e de duas amigas. Enquanto a composição passava pela estação Penha o agressor começou a assediar verbalmente uma de suas amigas, com prática de ato libidinoso, ao passar a mão da coxa direita daquela. A autora e suas amigas tentaram conter o agressor que desferiu chutes e golpes contra a autora, atingindo seus braços e peito. Diante da confusão, outros passageiros foram ao auxílio da autora e detiveram o indivíduo na plataforma da Estação Guilhermina até a chegada dos agentes de segurança que encaminharam os envolvidos para a lavratura de Boletim de ocorrência. Nessa ordem de ideia, é inegável que o episódio trouxe para a vítima perturbações de ordem emocional que superam os meros aborrecimentos e atingem diretamente sua honra e dignidade".

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA33716192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:46
Código de Controle do Documento: 7D3AEA3F-1597-4E92-90F1-F00BF090269B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.8.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu dos Agravos para não conhecer dos Recursos Especiais.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravos de decisões que inadmitiram os Recursos Especiais interpostos contra acórdão assim ementado:

> Transporte urbano de pessoas. Ação condenatória ao pagamento de indenização por danos morais. Improcedência em primeiro grau. A responsabilidade civil no contrato de transporte que é objetiva. Transportador só se exonera do dever de indenizar o dano causado, se provar caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que não se verificou na espécie. Prática de ato violento por terceiro no interior de vagão contra passageira. Episódio previsível e que se insere no risco de atividade da prestadora do serviço. Circunstância que causou hematomas e dores pelo corpo da vítima. Perturbações que superam os meros aborrecimentos e atingem diretamente sua honra e dignidade. Dano moral caracterizado. Dever de indenizar que se impõe, por força dos arts. 734e 735, do Código Civil, Súmula 187, do c. STF, bem como do art. 14, § 3º, II, do CDC. Sentença reformada. Ação julgada procedente. RECURSO PROVIDO.

Andrea Fagundes Felix de Carvalho ataca os pontos que ensejaram o não seguimento do seu Recurso excepcional e, no mais, repisa os argumentos nele deduzidos. Pleiteia:

> Assim, aguarda a agravante seja o presente Agravo de Instrumento contra Despacho Denegatório de Recurso Especial apreciado por esse Excelso Tribunal e, ao final, reformado o R. Despacho atacado para que se aprecie o Recurso Especial e que seja modificada o V. Acórdão para condenar as agravadas ao pagamento da indenização pretendida, mais as custas do processo e honorários de advogado.
>
> Mais uma vez afirmamos: não se trata de análise da prova, o que

Documento eletrônico VDA33716192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:46
Código de Controle do Documento: 7D3AEA3F-1597-4E92-90F1-F00BF090269B

> viria a ferir a Súmula 7 do E. STJ, mas sim se trata de análise do direito da autora. Em agindo desta forma, temos a certeza, estarão Vossas Excelências promovendo, uma vez mais, os verdadeiros ensinamentos do Direito e aplicação da sempre esperada JUSTIÇA, o que é peculiar de nossos Tribunais.

Da mesma forma, a companhia agravante investe contra o arrazoado que motivou a inadmissão do seu Recurso e segue reiterando suas alegações. Requer:

> Em posição diametralmente oposta, entenderam os Tribunais de Justiça do Estado de Rio de Janeiro e de Minas Gerais que as hipóteses narradas configurariam verdadeiro fortuito externo, a ensejar a quebra do nexo de causalidade entre conduta e dano, diante da irrelevância da lotação da composição. Referida divergência constitui em interpretações distintas do supracitado artigo contido na lei consumerista, o que permite o controle desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de manter-se a jurisprudência integra e uniforme, nos termos do artigo 105, III, "c" da Constituição Federal e do artigo 926 do Código de Processo Civil.
>
> Diante da divergência, faz-se necessária a interpelação desse Tribunal a fim de dar resolução contundente ao litígio, em especial, reconhecendo a aplicação do artigo 14, §3º, II do CDC, conforme razões já expostas alhures. 3. DA CONCLUSÃO Ante todo o exposto, requer a Agravante que este Colendo Superior Tribunal de Justiça venha a conhecer e dar provimento ao presente recurso, pelas razões expostas, vindo, assim, a conhecer e julgar o respectivo Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal "a quo".

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 354).

Assim, cuida-se de inconformismo contra a inadmissão dos Recursos Especiais fundamentada na incidência da Súmula 7/STJ e na ausência de dissenso jurisprudencial.

Os apelos combatem *decisum* da Corte de origem que condenou a companhia de transportes a indenização por danos morais em virtude de prática de ato violento por terceiro contra passageira no interior de vagão de metrô.

As irresignações não merecem prosperar.

I - Agravo da Companhia

Documento eletrônico VDA33716192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:46
Código de Controle do Documento: 7D3AEA3F-1597-4E92-90F1-F00BF090269B

A Companhia aponta a violação dos arts. 734 e 735 do CC e 14, §3º, II, do CDC, haja vista a inexistência de nexo causal que evidencie a sua responsabilidade civil.

Contudo, a tentativa de alterar o quadro fático incide na Súmula 7/STJ.

O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que nova apreciação é vedada em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Para corroborar a presente constatação, confira-se parte do julgamento colegiado:

> Segundo a autora, no dia 30/03/2018, por volta das 00h05, estava retornando para sua residência na companhia de sua filha e de duas amigas.
>
> Enquanto a composição passava pela estação Penha o agressor começou a assediar verbalmente uma de suas amigas, com prática de ato libidinoso, ao passar a mão da coxa direita daquela. A autora e suas amigas tentaram conter o agressor que desferiu chutes e golpes contra a autora, atingindo seus braços e peito. Diante da confusão, outros passageiros foram ao auxílio da autora e detiveram o indivíduo na plataforma da Estação Guilhermina até a chegada dos agentes de segurança que encaminharam os envolvidos para a lavratura de Boletim de ocorrência. Nessa ordem de ideia, é inegável que o episódio trouxe para a vítima perturbações de ordem emocional que superam os meros aborrecimentos e atingem diretamente sua honra e dignidade.

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. Se a ofensa ao dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Igualmente inadmissível o Recurso pelo dissídio pretoriano, na medida em que apurar a similitude entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do aresto recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

Documento eletrônico VDA33716192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:46
Código de Controle do Documento: 7D3AEA3F-1597-4E92-90F1-F00BF090269B

DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052/RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA.

SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF.

FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do

Documento eletrônico VDA33716192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:46
Código de Controle do Documento: 7D3AEA3F-1597-4E92-90F1-F00BF090269B

> presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
>
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.
>
> (AgInt no AREsp 1.004.634/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017)

Portanto, pode-se conhecer do Agravo, mas não do Recurso Especial.

II - Agravo de Andrea

A parte pretende majorar o valor da indenização estabelecido na condenação e, por consequência, o dos honorários advocatícios.

Veja-se seu pedido:

> Ante o todo exposto, reportando-se ainda a todos os termos contidos na exordial e razões de recurso de apelação, bem como ao presente recurso, aguardando que seja reformado o V. Acórdão na forma ora pretendida para que seja revisto o valor da indenização a ser pago a recorrente, arbitrando-se um valor mais justo e adequado à espécie dos autos, bem como seja majorado os honorários dos patronos da Recorrente.

Novamente, incide na Súmula 7/STJ a tentativa de reapreciar o quadro fático-probatório, muito bem avaliado na instância de origem, conforme se pode constatar em trecho do julgado:

> Desse modo que se revela adequada à natureza do dano, às condições sociais e econômicas da ofendida e da empresa ofensora, bem como para compensar os dissabores e sofrimentos pelos quais passou a demandante, a fixação do valor indenizatório em R$8.000,00. Por essas razões, a sentença merece ser reformada, para que a ação seja julgada procedente a fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R$8.000,00, cujo valor deverá ser atualizado pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal a partir da publicação desta decisão (Súmula 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, na forma do artigo 405, do Código Civil.
>
> Diante da sucumbência, fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o

Documento eletrônico VDA33716192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:46
Código de Controle do Documento: 7D3AEA3F-1597-4E92-90F1-F00BF090269B

valor da condenação, destacado que tal percentual já abrange o trabalho desenvolvido na fase recursal.

O conflito de teses, por sua vez, também não pode ser avaliado pelas mesmas razões apresentadas na exposição do Agravo anterior.

Dessa feita, aplica-se aqui o mesmo entendimento.

III - Conclusão

Dessa feita irreprochável o *decisum* que conheceu dos Agravos para não conhecer dos Recursos Especiais.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
>
> 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.
>
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação

Documento eletrônico VDA33716192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:46
Código de Controle do Documento: 7D3AEA3F-1597-4E92-90F1-F00BF090269B

> integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**

Documento eletrônico VDA33716192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 05/09/2022 10:59:46
Código de Controle do Documento: 7D3AEA3F-1597-4E92-90F1-F00BF090269B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.104.880 / SP

Número Registro: 2022/0103151-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11311297820188260100

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDREIA FAGUNDES FELIX DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
		RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085
		LAILLA CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP374895
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
		LEONARDO SANTOS LUZ - SP376129
AGRAVADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
		LEONARDO SANTOS LUZ - SP376129
AGRAVADO	:	ANDREIA FAGUNDES FELIX DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
		RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085
		LAILLA CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP374895

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
		LEONARDO SANTOS LUZ - SP376129
AGRAVADO	:	ANDREIA FAGUNDES FELIX DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
		RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085

Documento eletrônico VDA33804545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 09:56:36
Código de Controle do Documento: ec45311a-de84-4a2c-813c-4cd61586c7c7

LAILLA CRISTINA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP374895

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33804545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 09:56:36
Código de Controle do Documento: ec45311a-de84-4a2c-813c-4cd61586c7c7